### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

### GABINETE DA PREFEITA LEI Nº 822, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Institui a Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate à Dengue, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1°. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate à Dengue, sob a denominação institucional "Ouro Branco Sem Dengue", que contém normas destinadas à prevenção, controle e ao combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

### CAPÍTULO II

### Das Responsabilidades e Obrigações Básicas

- Art. 2º. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais que não estejam em uso, evitando a proliferação de vetores, em especial o causador da dengue (*Aedes Aegypti*).
- Art. 3°. Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, ficam obrigados a:
- I manter e conservar limpos os quintais e muros, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;
- II vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas, tanques e recipientes similares que possam acumular água parada;
- III trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 02 (dois) dias ou, a critério de endemias, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenche-los com areia similar;
- IV manter tratamento adequado da água em imóveis dotados de piscinas de forma a não permitir a instalação ou proliferação do mosquito causador da dengue, promovendo-se, também, a devida limpeza desses locais.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, quando, em face de circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo Agente de Controle de Endemias, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seus agentes.

# CAPÍTULO III Das Obras e dos Imóveis Baldios

- Art. 4°. Os proprietários ou responsáveis por obras em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:
- I adotar medidas tendentes à drenagem permanente de acumulação de água originada ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de suas responsabilidade, providenciando o descarte de materiais que não estejam em uso e que possam acumular água parada;
- II remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou

responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;

III – manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Borracharias e Similares

- Art. 5°. Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos tais como borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:
- I manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;
- II manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulos de água;
- III atender prontamente às ordens dos agentes de endemias designados pelo Município de Ouro Branco.

# CAPÍTULO V

### Dos Cemitérios

- Art. 6°. A administração dos cemitérios e serviços funerários do município ficam obrigados a:
- I manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;
- II dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção de dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazidos;
- III exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar;
- IV exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orificios para escoamento de água.
- Parágrafo único. O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omisso cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.

# CAPÍTULO VI

# Da Educação Sanitária e Ações Administrativas

- Art. 7º. O município de Ouro Branco, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Coordenadoria de Controle de Endemias, promoverá ações de cunho educativo, que incluirão o trabalho dos agentes de endemias junto à comunidade, bem como o uso de meios de comunicação disponíveis para levar informação a toda população.
- Art. 8°. O município poderá implementar programas e ações que incentivem a adoção de medidas de combate à dengue, provendo meios para tal, a exemplo do Programa de Distribuição de telas para vedação de recipientes de água de forma gratuita para a população de baixa renda, responsabilizando-se pelos gastos decorrentes.
- Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaias de Lucena, Ouro Branco – RN, 5 de junho de 2014, 108º da Fundação e 60º da Emancipação.

# MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita Municipal

Publicado por: Isabelle Medeiros de Araújo Código Identificador:FFBEA6E2 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/